



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00857/2020@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15.3 a 19.3.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração.
4. Paridade e extensão de vantagens.
5. Legalidade.
6. Registro.
7. Arquivo.

RELATÓRIO

Trata-se da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 017/IPERON/ALE-RO, de 30.01.2017, publicado no DOE nº 37 de 23.02.2017¹, com proventos integrais, do servidor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54, matrícula nº 100009101, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² constatou que o servidor faz jus a aposentadoria voluntária, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, porém, sugeriu que seja determinado ao Iperon que apresente esclarecimentos quanto a divergência encontrada nos proventos do servidor, conforme detalhado no parágrafo 8º, item 2.4 do relatório técnico.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0461/2020-GPETV³ pela legalidade do ato concessório da aposentadoria em exame, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, nos termos em que foi fundamentado.

4. É o relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição -, com

¹ ID 874230.

² Relatório Técnico - ID 923475.

³ ID 937615.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

proventos integrais, da servidora Roberto Eduardo Sobrinho, no cargo de Técnico Legislativo, pertencente ao quadro efetivo de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

6. Em preliminar, verifica-se que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente (ID 874237), infringindo o disposto no art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

7. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição⁵ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁷ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁸, pois, em 28.7.2015, possuía 56 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (39 anos), conforme documento Id 923467, p. 140.

9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Sobre os proventos, necessário destacar o que pontuou o Corpo Técnico de que haveria uma diferença de R\$169,49, entre o montante demonstrado na planilha de proventos (ID 874233, p1/2) e a base previdenciária apurada no mês de dezembro de 2016 (ID 874232, p.1), no entanto teria procedido diligências no portal da transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO)⁹, onde se confirmou que o interessado teria pertencido ao quadro da ALE-RO até o mês de fevereiro/2017, no cargo de Técnico Legislativo, passando ao quadro de aposentados, a partir de março do ano de 2017, entendendo, assim, como equívoco as informações da Planilha de Proventos (p. 6/7 –Id 874233).

11. Sobre o assunto, acolho a proposição do Ministério Público de Contas, que divergiu do corpo instrutivo, nos seguintes termos:

Pois bem. Neste ponto, diverge o Ministério Público de Contas, primeiramente porque o ato foi encaminhado ao Tribunal, em 3.1.2019 (Id 874237), ou seja, mais de 2 anos da

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 874231.

⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁷ 55 anos de idade (mulher) e 60 anos (homem), Admissão no serviço público antes de 16.12.1998, 30 anos de contribuição (mulher) e 35 anos de contribuição (homem), 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

⁸ ID 923467.

⁹ <http://transparencia.al.ro.leg.br/GestaoPessoas/Servidores/Remuneracaoop.1/4> – Id 922150 (comprovante de proventos referente ao mês de Janeiro/2017) e p. 1/4 – ID922142 (comprovante de proventos referente ao mês de fevereiro/2017).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

concessão do benefício¹⁰, sendo que até a presente data, já remontam mais de 3 anos, o que impossibilitou uma atuação mais célere e próxima da concessão.

Em segundo lugar, porque nesse período houveram significativas mudanças nos proventos do interessado, decorrentes de implantação/adequação do plano de carreiras e vencimentos dos servidores da ALE-RO, em razão de que o inativo possui paridade e extensão de vantagens, conforme dispositivos que fundamentaram a concessão do seu ato de aposentadoria (Art. 3º, da EC nº 47/05), motivo pelo qual seus proventos passaram do montante de R\$14.134,63 para R\$25.547,91, conforme informações referentes ao mês de julho/2020, extraídas do Porta Transparência¹¹, representando percentualmente um acréscimo de 80,75%, no período de 3 anos, situação que vai de encontro ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88).

Por outro lado, percebe-se pela Certidão (Id 874231) que o interessado possui tempo de contribuição no regime geral de previdência social (RGPS), gerando direito à compensação financeira pelo regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Rondônia (RPPS), que tem como unidade gestora única o IPERON, que somente pode requerer-la após o registro do ato de aposentadoria, segundo as normas vigentes (Inciso VII, do art. 5º, do Decreto nº 10.188, de 20.12.2019, que regulamenta a Lei nº 9.796/994), embora já esteja pagando o benefício há mais de 3 anos.

Assim, em prestígio aos princípios da racionalidade administrativa, da razoável duração do processo, da seletividade das ações de controle, haurindo-se o mister fiscalizatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, não se mostra razoável movimentar a máquina administrativa, gerando dispêndios financeiros e de pessoal, a fim de diligenciar junto ao IPERON buscando esclarecimentos acerca dos proventos, retardando ainda mais o registro do ato e, por consequência, a obtenção da compensação financeira junto ao RGPS tão salutar para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, responsável pelo pagamento do benefício ao interessado.

Além disso, depois de já decorrido tão longo interregno de tempo, existe a possibilidade de que o próprio interessado já tenha efetivado alguma providência administrativa, buscando eventual diferença em seus proventos.

In caso, percebe-se um esvaziamento no interesse de agir, elemento que norteia a atuação do Insigne TCE/RO no âmbito de suas competências.

Por fim, este Parquet de Contas ainda consigna que com base em alguns dos princípios anteriormente mencionados, tem sido praxe no âmbito da Corte de Contas, a Unidade Técnica não proceder ao exame das parcelas dos proventos que os compõem, postergando para futuras auditorias ou inspeções em folha de pagamento, logo não se mostra coerente, somente no presente caso, parar a marcha processual para esta finalidade, enquanto nos demais atos sujeitos a registro não se tem adotado este mesmo proceder.

12. Vê-se, conforme identificado no relatório técnico, ao comparar o último contracheque (ID 874232) com a planilha de proventos (ID 874233), verifica-se uma diferença de R\$169,49 a menor na planilha de proventos do servidor. No entanto, conforme destacado pelo MPC, por possuir paridade e extensão de vantagens (Art. 3º, da EC nº 47/05), os proventos do servidor passaram do montante de R\$14.134,63 para R\$25.547,91, conforme informações referentes ao mês de julho/2020, extraídas do Porta Transparência da ALE/RO, razão pela qual, não haveria interesse de agir por parte desta Corte de Contas.

¹⁰ Ato de Aposentadoria nº 17/IPERON/ALE-RO, de 30.1.2017 (Id 874230).

¹¹ Disponível em <http://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidor?ano=2020&mes=7&matricula=300140640>, acesso em 20.8.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13. Tendo isso em conta, considerando o tempo decorrido para análise e registro do ato de aposentadoria em questão (fevereiro de 2017 até a presente data), bem como, as significativas mudanças nos proventos do interessado, decorrentes de implantação/adequação do plano de carreiras e vencimentos dos servidores da ALE-RO, haja vista a paridade dos proventos, tenho que, não se mostra razoável movimentar a máquina administrativa, gerando dispêndios financeiros e de pessoal, a fim de diligenciar junto ao IPERON buscando esclarecimentos acerca dos proventos do servidor, retardando ainda mais o registro do ato e, por consequência, a obtenção da compensação financeira junto ao RGPS.

14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

15. Pelas razões expendidas, convergindo parcialmente com a manifestação do Corpo Técnico e integralmente com o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54, matrícula nº 100009101, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 017/IPERON/ALE-RO, de 30.01.2017, publicado no DOE nº 37 de 23.02.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento via FISCAP, das informações e documentos para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão ao Tribunal de Contas, referentes a atos de pessoal, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator